

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD e dá outras providências.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise, o Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, que altera a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para criar Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD.

O CNSD deverá ficar sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo e conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos:

I – identificação do ex-servidor;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, inclusive cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão do ex-servidor;

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.

A proposição inclui, ainda, duas novas hipóteses ao art. 11 da referida Lei nº 8.429, de 1992, e acrescenta como atos que constituem improbidade administrativa:

I – deixar de incluir no CNSD as informações relativas ao ex-servidor demitido; e

II – dar posse a servidor público sem observar a situação no CNSD.

Em sua justificação, o autor ressalta que não há como verificar se o candidato ao serviço público tem “ficha limpa” sem a existência de um cadastro que reúna informações de servidores demitidos em todas as esferas de governo.

A matéria está sujeita à apreciação do douto Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

O substitutivo aprovado, segundo a relatora, procurou fazer alguns ajustes redacionais e, no que diz respeito à autonomia constitucional dos entes federativos, fez adequação à técnica legislativa para restringir a obrigação de inclusão de dados no Cadastro de Servidores Demitidos ao âmbito da Administração Pública federal, sem prejuízo de facultar aos demais entes federados a adesão espontânea do mesmo.

Optou-se por fazer lei autônoma e não mais alteração à Lei nº 8.429, de 1992.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e

mérito do Projeto de Lei nº 3.287, de 2012 e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições em exame disciplinam matéria relativa à administração pública e pretendem criar o Cadastro Nacional de Servidores Demitidos – CNSD, que deve ficar sob a responsabilidade de órgão do Poder Executivo, a ser determinado por regulamentação posterior.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que se trata de matéria cuja competência legislativa é da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor. A iniciativa do parlamentar é legítima.

De igual forma, verifica-se a adequação das proposições em comento aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se no projeto algumas incorreções como a inclusão de inciso com número já existente (art.11, VIII, da Lei nº 8.429, de 1992, incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) e a ausência da expressão “NR”, que indica nova redação de dispositivo de lei alterada.

Tais equívocos foram sanados no substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que trouxe grande aperfeiçoamento ao trato da matéria, não só tornando a redação mais clara e precisa, como também evitando qualquer questionamento de constitucionalidade, ao restringir a obrigação de inclusão de dados no Cadastro de Servidores Demitidos no âmbito da Administração Pública federal.

Nesse sentido, podemos afirmar que com as alterações do Substitutivo, as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre redação, elaboração e alteração das leis foram atendidas.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que a criação do Cadastro Nacional de Servidores Demitidos é medida extremamente benéfica para a Administração Pública, que terá condições de verificar com mais transparência e segurança a idoneidade dos candidatos aprovados e evitar assim a nomeação/contratação de servidores com impedimentos legais para o exercício da função pública.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.287, de 2012, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator